

Processo 014.311/2016-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 59), ex-prefeito de Araguañã/MA, contra o Acórdão 12.900/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, peça 23), por meio do qual o Colegiado condenou o ora recorrente a ressarcir o valor integral do Convênio 658.376/2009 (a saber, R\$ 1.319.578,66, na soma de valores históricos) e a pagar multa de R\$ 2.000.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O responsável argumenta, em apertada síntese, por sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, pela desproporcionalidade da penalidade aplicada.

3. Quanto à responsabilidade do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio, alinhamo-nos com a bem lançada análise efetuada pela equipe da Secretaria de Recursos (peça 77, p. 3-6). Uma vez que se afigura incontestado que os recursos foram administrados na gestão do recorrente, e não havendo qualquer comprovação do destino dos recursos, não há que se falar em responsabilização do ente municipal – o que transferiria aos municípios as consequências negativas da irregularidade cometida pelo ex-prefeito.

4. Sobre a proporcionalidade da reprimenda imposta ao recorrente, todavia, o Ministério Público pede vênias para divergir da diligente Secretaria (peça 77, p. 8) quando afirma que:

6.9. Note-se que a atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, a multa de dois milhões de reais parece razoável, sopesando-se a gravidade da conduta do responsável, omissor em seu dever constitucional de prestar contas, considerando-se, ainda, que o débito envolve a vultosa quantia de pouco mais de R\$ 2 milhões, atualizada monetariamente, sem juros, até 1º/10/2018, conforme indicado no voto recorrido (peça 24, p. 2). Observe-se que, quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

5. Com efeito, o valor atualizado do dano imputado ao responsável, ao tempo de sua condenação, correspondia a R\$ 2.207.131,63 (cf. voto condutor do acórdão recorrido - peça 24, p. 2). Nesse passo, a multa aplicada correspondeu a 91% do débito atribuído ao ex-gestor.

6. Ponderamos que, muito embora se situe dentro dos parâmetros regulamentares, satisfazendo o requisito da legalidade, a multa impingida ao recorrente desborda da proporcionalidade, por exceder a reprovabilidade concreta da conduta do agente. Embora não subestimemos a antijuridicidade da omissão no dever de prestar contas (irregularidade pela qual fora condenado o ex-prefeito), observamos que: 1) em linha com a jurisprudência assente no TCU, a conduta em tela não foi considerada grave o suficiente para imposição da censura prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992; e 2) houve o reconhecimento de que o “percentual executado foi de 60% do objeto” do convênio (peça 24, p. 1).

7. Diante do exposto, entendendo que a aplicação de multas em percentuais próximos ao limite máximo deve ser reservada a casos de comprovada ação dolosa atentatória ao erário e à ordem pública (*viz.* conluíus e outras fraudes), o *Parquet* de Contas pede as licenças de praxe à unidade especializada e opina pelo provimento parcial ao recurso de reconsideração em apreço, a fim de que a reprimenda pecuniária imposta ao recorrente seja redimensionada a menor.

Ministério Público, em 9 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador